

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 12/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2026, em que são recorrentes Odair Roberto dos Santos Chol e Outros e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2026, em que são recorrentes **Odair Roberto dos Santos Chol e Outros** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 5/2026, Odair Roberto dos Santos Chol e outros v. STJ, aperfeiçoamento por incorreta estruturação das conclusões, obscuridade na indicação de condutas que afetam cada um deles, não-separação dos requerimentos de recurso e falta de junção de documentos)

I. Relatório

1. Os senhores Odair Roberto dos Santos Chol, Malick Jorge Lopes e Lopes, Naila Sofia Ramos Soares Chol, mcp “Naila”, Dith Mar da Cruz Lima, mcp “Dith”, Jennifer Helena Alves Silva, mcp “Djena” e Luísa Helena Medina Rodrigues, mcp “Lulu”, com os demais sinais de identificação nos autos, notificados do Acórdão n.º 206/2025, de 17 de dezembro de 2025, que negou o seu pedido de reparação do Acórdão n.º 191/2025, de 25 de novembro, vieram interpor recurso de amparo, nos termos do artigo 20, número 1, alíneas a) e b) e número 2 da Constituição da República, bem como requerer a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei do Amparo, arrolando argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Teriam impetrado um pedido de *habeas corpus* e, uma vez que o mesmo lhes foi negado, requereram a reparação dos seus direitos fundamentais, o que também lhes seria recusado;

1.1.2. Por entenderem que com essas duas ações teriam esgotado todas as vias de recurso ordinário que estavam ao seu dispor e não lhes restando outra alternativa, impetraram recurso para o Tribunal Constitucional para pedir a reparação dos seus direitos fundamentais;

1.2. Quanto às razões de facto:

1.2.1. Alegam que se encontram detidos e privados de liberdade, no estabelecimento prisional da Ribeirinha, desde o dia 14 de novembro de 2025;

1.2.2. Os recorrentes Odair Chol, Malick Lopes e Naila Chol teriam sido detidos fora do flagrante delito, no dia 8 de junho de 2024 e, uma vez submetidos ao primeiro interrogatório judicial, foi-

lhes aplicada a medida de coação de prisão preventiva, pela meritíssima Juíza do 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente;

1.2.3. Não se tendo conformado com o despacho de aplicação da medida de coação de prisão preventiva, teriam interposto recurso para o Tribunal da Relação de Barlavento (TRB), mas até à presente data não teria sido proferida qualquer decisão relativa a esse recurso;

1.2.4. Tendo os autos seguido para instrução, o Dr. Dith Mar, advogado que assistira os recorrentes no primeiro interrogatório judicial, viria a ser detido fora do flagrante delito, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação pessoal de interdição de saída do país, apresentação periódica, proibição de exercício de profissão e proibição de contactar outros arguidos dos autos;

1.2.5. Este teria requerido uma cópia do despacho de aplicação de medida de coação que lhe fora aplicada, porque pretendia recorrer da mesma, porém, não teria sido dado provimento à sua pretensão;

1.2.6. Tendo ainda assim interposto recurso dessa decisão, passados mais de 17 meses sobre a data do mesmo, não lograra obter qualquer resposta sobre o seu recurso;

1.2.7. Uma vez concluída a instrução, o Ministério Público (MP) deduziu a acusação contra todos os recorrentes, pela prática dos crimes de tráfico de estupefacientes agravado, lavagem de capital, associação criminosa, motim, condução sem habilitação e armas;

1.2.8. Tendo sido notificados da acusação teriam requerido a abertura de Audiência Contraditória Preliminar (ACP), que seria admitida, não tendo, porém, sido notificada a maioria dos recorrentes para que, querendo, estivessem presentes, nem tão pouco seriam, do despacho de pronúncia (artigos 5º, 77, alíneas a) e b), 141, número 5, 142, número 2, 150 e 151, alíneas d) e h), todos do CPP);

1.2.9. O arguido/recorrente Dith Mar, uma vez notificado do despacho de pronúncia, teria apresentado reclamação dentro do prazo legal, mas não teria havido qualquer decisão sobre a mesma, por parte do Juiz de Pronúncia, tendo sido enviado o processo para julgamento no 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, violando, assim, as garantias de defesa previstas no artigo 35, números 6 e 7 da CRCV;

1.2.10. Os recorrentes Odair, Malick e Naila, antes do julgamento, viriam a ser restituídos à liberdade por decisão de um acórdão do Tribunal Constitucional (TC), tendo-lhes sido aplicadas as medidas de coação de apresentação periódica e interdição de saída do país, medidas que vinham cumprindo rigorosamente, até à data da leitura do acórdão, no dia 14 de novembro de 2025;

1.2.11. Alegam que o 1º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente teria marcado a data para a realização do julgamento sem cumprir as necessárias formalidades e sem que o processo estivesse pronto para julgamento, na medida em que teria havido uma omissão de pronúncia, relativamente à reclamação do Dr. Dith Mar;

1.2.12. Antes do início da produção das provas, os recorrentes teriam arguido nulidades, nos termos do artigo 372 do CPP, e requerido à Meritíssima Juíza que presidira ao Tribunal Coletivo que se declarasse impedida ou suspeita, mas sem efeito;

1.2.13. Não se conformando com a decisão proferida, recorreram ao TRB, que, no prazo de quarenta e oito horas e sem que tivesse cumprido as formalidades legais, julgou improcedente o recurso;

1.2.14. Da decisão do TRB foi interposto recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, que foi admitido e que estaria a correr os seus trâmites no Tribunal Constitucional;

1.2.15. A Meritíssima Juíza que presidiu o julgamento, ainda que tivesse conhecimento da pendência do recurso no TC, contrariando o espírito da lei (artigo 52, número 4, do CPP e 85, número 3, da Lei do Tribunal Constitucional) teria dado continuidade à audiência de julgamento e, no dia 14 de novembro de 2025, proferiu o acórdão e alterou a medida de coação anteriormente aplicada, antes do trânsito em julgado do acórdão;

1.3. E de direito, que:

1.3.1. O acórdão que teria sido proferido durante a pendência do recurso de suspeição e impedimento seria nulo, nos termos dos artigos 51, número 4, e 151, alínea a), do CPP, o que não permitiria a produção de efeitos condenatórios nem a decretação da prisão preventiva dos arguidos/recorrentes;

1.3.2. O indeferimento do recurso sobre a suspeição e impedimento não teria o condão de fazer sanar a suspeição e impedimento da Juíza enquanto o TC não decidisse sobre o mérito da decisão da questão suscitada;

1.3.3. Os arguidos teriam estado sempre disponíveis e presentes em todos os atos processuais para os quais foram notificados, sendo prova disso o facto de terem sido detidos na sala de audiências.

1.3.4. A seu ver, o acórdão acima referido seria passível de violar o direito ao contraditório, processo justo e equitativo, liberdade e presunção de inocência (artigos 22, 29, 31 e 35, números 6 e 7, todos da CRCV), tendo em vista que os recorrentes estariam presos preventivamente, sem que tivesse ocorrido o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo respetivo coletivo de juízes, do qual faria parte a juíza sobre a qual incidira recurso de pedido de impedimento e suspeição,

que se encontraria pendente, configurando uma situação de prisão por facto pelo qual a lei não permite;

1.3.5. Alegam que o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, do qual recorrem, seria injusto e lesivo dos seus direitos fundamentais, na medida em que teria validado o acórdão proferido pelo 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca de São Vicente, que, por sua vez, teria alterado as medidas de coação, sem que esta decisão tivesse sido fundamentada nem motivada, de forma aceitável, à luz da lei e do Direito;

1.3.6. Que teriam interposto providência de *habeas corpus* tempestivamente, com os fundamentos que apresentaram e foram transcritos no seu requerimento de recurso; mas, no entanto, a sua providência seria julgada improcedente pelo Acórdão N. 191/2025, com o fundamento de que a providência de *habeas corpus* não seria o meio adequado para pôr termo à situação de ilegalidade da sua prisão preventiva;

1.3.7. Por isso, defendem que o acórdão recorrido teria violado o direito à liberdade (artigos 29, 30 e 31 da CRCV), à presunção de inocência (artigo 35, número 1, da CRCV), ao contraditório, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo (artigo 22 da CRCV), assim como o direito a um juiz imparcial (princípio estruturante do Estado de Direito).

1.4. Entendem que o exposto os legitimaria a requerer a admissão e tramitação das condutas abaixo delineadas da seguinte forma:

1.4.1. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, datado de 25 de novembro de 2025, ao não reconhecer a ilegalidade da prisão dos recorrentes com fundamento de que o pedido de *habeas corpus* não é a via adequada para pôr termo à situação de ilegalidade de uma prisão dos mesmos, violou a garantia de não serem mantidos em prisão preventiva pelo facto na qual a lei não permite e consequentemente o direito à liberdade sobre o corpo dos recorrentes”;

1.4.2. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, indeferiu a providência dos recorrentes, concluindo que a prisão dos recorrentes é legal e, por facto pelo qual a lei permite, viola o direito à liberdade dos recorrentes”;

1.4.3. “O Supremo Tribunal de Justiça, através do [A]córdão [N.] 191/2025, ao ter indeferido a providência dos recorrentes, com fundamento de que um juiz impedido ou suspeit[o] e mesmo na pendência do recurso, pode decidir sobre o mérito do processo e praticar atos urgentes, mormente conhecer o mérito e alterar a medida de coação não só viola os artigos 51, n. 4, 52, n. 4, todos do CPP e 85, ns. 3 e 4, da Lei do TC, como também restringiu os direitos fundamentais dos recorrentes, nesse caso, a liberdade.

1.5. Terminam o seu arrazoado com os seguintes pedidos:

1.5.1. Seja julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o [A]córdão [N.] 191/2025, de 25/11/25, do Supremo Tribunal de Justiça com as legais conseqüências:

1.5.2. Seja reconhecida a violação dos direitos fundamentais dos recorrentes;

1.5.3. Seja decretada, com carácter urgente, medida provisória ordenando a libertação imediata dos recorrentes, mediante aplicação de medidas não privativas da liberdade, se necessário, nos termos dos artigos 11 e 14 da Lei de Amparo;

1.5.4. Seja concedido o amparo constitucional, determinando-se a restituição plena dos direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (liberdade, presunção de inocência, serem julgados no mais curto prazo possível);

1.5.5. Seja oficiado ao Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo nos autos de providência de Habeas Corpus nº 93/2025.

1.6. Diz juntar: duplicados legais e documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso pareceria ser tempestivo porque apresentado dentro do prazo legal previsto no artigo 5º da Lei do Amparo, contados nos termos previstos no Código de Processo Civil;

2.2. A decisão teria sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e dela não estaria previsto qualquer recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo;

2.3. O requerimento pareceria cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.4. Segundo o alegado pelo recorrente, teriam sido violados os seus direitos fundamentais do contraditório, processo justo e equitativo, liberdade e presunção de inocência, direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição como suscetíveis de amparo;

2.5. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado recurso, por decisão transitada em julgado, com objeto substancialmente igual.

2.6. Afigurar-se-lhe-ia, pois, estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de janeiro de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo

a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789);

ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o

seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7.º e 8.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito

constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo. No entanto, apesar de se ter incluído uma longa e repetitiva exposição das razões de facto que a fundamentam e ter-se integrado um segmento conclusivo, os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos não foram resumidos por artigos, não se tendo cumprido com o estabelecido na lei do processo aplicável.

4. Além disso, ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, na medida em que os recorrentes não juntaram aos autos documentos importantes para a análise do seu recurso, nomeadamente o que articulam em relação às nulidades suscitadas e ao pedido de suspeição, bem tudo o que comprove o que alegam em relação à sua condição pessoal, de natureza familiar, profissional ou outra, quando aplicável, além de outros documentos que entendam que este Coletivo deva considerar no presente recurso constitucional.

4.1. Em vez de juntar os documentos atrás mencionados, os requerentes pediram que fosse o Tribunal Constitucional a officiar o Supremo Tribunal de Justiça para juntar aos autos a certidão de todo o processo nos autos de providência de *habeas corpus*, pretensão esta que o Tribunal

Constitucional não pode deferir, e que é, sem mais, liminarmente rejeitada. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8º, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

4.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual se registre; não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que têm ou deveriam ter na sua posse;

4.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.1.3. Constata-se, com efeito, uma falta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias e sequer se o recurso é admissível. Isso porque não foram carreados para os autos documentos importantes para esse efeito;

4.2. Além das insuficiências já mencionadas salta à vista que os recorrentes imputam ao órgão judicial recorrido uma interpretação lesiva de direito, aparentemente por não ter considerado que se está perante prisão por facto que a lei não permite, passível de ser tutelada por meio de *habeas corpus*, numa circunstância em que os factos relatados pelos diversos recorrentes são diferentes entre si e que, de outra parte, atingiriam potencialmente direitos muito diferentes, o que é incompatível com a amálgama geral promovida pelos recorrentes.

4.2.1. Nuns casos os factos parecem relacionar-se com situações familiares e de maternidade, noutros com o exercício da profissão e em outros teriam que ver com imposição de prisão preventiva em circunstância na qual o arguido estaria, alegadamente, a cumprir integralmente as obrigações decorrentes de sujeição a medida de coação menos gravosa;

4.2.2. Este quadro é incompatível com a forma como os recorrentes interpuseram esse recurso, sem desdobrar concretamente a interpretação específica feita pelo órgão judicial recorrido para negar as pretensões que pretendiam fazer valer em juízo, em relação a cada um deles, preferindo formulações gerais que não identificam claramente cada situação concreta;

4.2.3. Como o Tribunal Constitucional vem decidido de modo consistente, o recurso de amparo é pessoalíssimo (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4, *Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), pois mesmo que estimado, beneficia somente os que foram prejudicados concretamente pela conduta lesiva.

4.2.4. Do que decorre que cada conduta lesiva deve estar associada aos direitos específicos de um titular, ainda que coarguidos no mesmo processo pretexto (*Acórdão 17/2022, de 19 de abril, Kelvy Lopes e Outros v. STJ*, Rel.: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1586-1590, 2). Neste diapasão, tem sido entendimento firme deste órgão judicial, de resto do conhecimento direto de alguns dos arguidos (*Acórdão 73/2024, de 25 de setembro, Odair Roberto Chol, Malick Lopes e Naila Soares Chol v. STJ, Aperfeiçoamento por deficiente indicação das condutas impugnadas; necessidade de separação dos recursos; falta de precisão dos amparos que se pretende obter; necessidade de esclarecimento em relação à medida provisória; e omissão absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de*

admissibilidade do pedido e da possibilidade de adoção da medida provisória), Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 97, 17 de outubro de 2024, pp. 2050-2054, 3.4, *Acórdão 83/2024, de 22 de outubro, Odair Roberto Chol, Malick Lopes, Naila Soares Chol, v. STJ, Inadmissão por falta de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padecia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 115, 21 de novembro de 2024, pp. 2367-2373), que já tinham tido um recurso não-admitido por não separação das peças depois de assim terem sido instruídos por este Coletivo a assim proceder; e geral, considerando a publicação dos seus acórdãos nesse mesmo sentido (*Acórdão 93/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 23 de junho de 2023, pp. 1355-1357, 2.4; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*; Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1860-1865, 3.2.1.; *Acórdão 148/2023, de 4 de setembro, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. TRS, Indeferimento de Pedido de Aclaração e Reforma do Acórdão 130/2023 por falta de base legal*; Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2017-2019), que, nos casos em que a mesma conduta, factos ou fundamentos subjacentes, não se estendem a todos os coarguidos de um processo penal impõe-se que as peças sejam formuladas autónoma e individualizadamente, portanto por meio de requerimentos separados.

4.3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de os recorrentes juntarem aos autos os documentos em falta acima assinalados e outros documentos que entendem que este Coletivo deva considerar; apresentarem, sob pena de rejeição liminar, recursos autónomos, sempre que as condutas, que também devem ser especificamente identificadas, os factos ou os fundamentos de direito subjacentes não sejam rigorosamente iguais, devendo fazê-lo dentro do prazo que possuem para corrigir o seu encaminhamento, nos termos da lei.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação dos recorrentes para:

- a) Individualizarem os recursos de amparo sempre que os factos ou os fundamentos de direito determinantes do pedido não sejam rigorosamente iguais, interpondo-os autonomamente, e reformular as condutas, de acordo com a interpretação específica aplicada à sua situação que pretendam impugnar.

b) Apresentando, na parte das conclusões, o resumo por artigos dos fundamentos de facto e de direito que a justificam, conforme o exigido pelo artigo 8.º, número 1, alínea e), da Lei do Recurso de Amparo e do Habeas Data;

b) Carrearem para os autos os recursos que interpuseram contra a decisão recorrida, os documentos que atestam o que alegam em relação às nulidades suscitadas e ao pedido de suspeição, bem como tudo o que comprove o que verbalizam em relação à sua condição pessoal, de natureza familiar, profissional ou outra, quando aplicável, além de outros documentos que entendam que este Coletivo deva considerar no presente recurso constitucional.

Registe, notifique e publique.

Praia, 03 de março de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 03 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.